

TC 034.785/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Rosário (MA)

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, prefeito na gestão 2009-2012

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em desfavor do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, prefeito de Rosário (MA) na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Rosário (MA) relativo ao Plano de Implementação do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), na modalidade Projovem Trabalhador, na submodalidade Juventude Cidadã, denominado Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, de acordo com o Termo de Adesão firmado em 16/5/2011 (peça 1, p. 17-18), TASPPE 005/2001, Siafi 299735, para executar o Plano de Implementação (peça 1, p. 20-31), de forma a qualificar social e profissionalmente quatrocentos jovens do município e inserir 120 jovens no mundo do trabalho (30% dos qualificados), de acordo com as normas da Portaria MTE 991, de 27/11/2008, alterada pela Portaria 1.531/2011.

HISTÓRICO

2. O valor solicitado e ajustado correspondeu à quantia de R\$ 743.820,00, sendo R\$ 706.629,00 à conta do orçamento do MTE e R\$ 37.191,00 relativos à contrapartida do ente parceiro municipal (peça 1, p. 40).

3. Somente parte dos recursos federais ajustados, na quantia de R\$ 494.640,30, foram repassados para a conta específica do Plano de Implementação em três parcelas, conforme quadro abaixo.

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão da OB	Data de crédito na conta específica
2012OB800152	105.994,35	20/4/2012 (peça 1, p. 61)	25/4/2012 (peça 1, 69)
2012OB800321	141.325,80	15/8/2012 (peça 1, p. 85)	(não consta dos autos)
2012OB 800554	247.320,15	21/12/2012 (peça 1, p. 113)	(não consta dos autos)

4. O Plano de Implementação vigeu no período de 29/7/2011 a 31/5/2013 e previa a apresentação da prestação de contas final até 21/7/2013, de acordo com o termo assinado e as prorrogações de ofício 001/2012, 002/2013 e 003/2013 (peça 1, p. 77, 117 e 123).

5. A gestão do Projovem Trabalhador no município de Rosário (MA) estava sob a responsabilidade da Sra. Ildenira Cantanhede de Brito, CPF 128.830.423-49, secretária municipal de assistência social, e a entidade executora contratada foi o Instituto Socius Polis de Desenvolvimento Social, CNPJ 07.858.578/0001-22, conforme informação da prefeitura de Rosário (MA) via Ofícios 37/2012 e 29/2012 (peça 1, p. 65-66).

6. A prestação de contas parcial, da 1ª e da 2ª parcela dos recursos, foi apresentada à SPP/MTE (peça 1, p. 67 e 105), mas consta dos autos apenas parte dos extratos bancários (peça 1, p.

68-69 e 106). A análise da 1ª parcela consignou a ausência de extrato de aplicação financeira evidenciando os rendimentos auferidos (peça 1, p. 73-74).

7. A SPPE/MTE emitiu o Relatório de Supervisão Física – ano 2012 (peça 1, p. 92-104), após vistoria realizada nos dias 14 e 15/8/2012, quanto à qualificação social das turmas de Administração, Serviços Sociais, Transporte, Saúde, Construção e Reparos II e Telemática, e constatou impropriedades incapazes de obstar a execução do objeto pactuado.

8. A CGU realizou inspeções no Plano Implementação objeto deste processo e emitiu em 4/12/2012 o Relatório de Ação de Controle – Fiscalização 201212930 (peça 1, p. 168-178), com as constatações abaixo sobre a entidade executora, o Instituto Socius Polis de Desenvolvimento Social:

a) inexistência de elementos que justifiquem o preço proposto pela empresa executora do Projovem de Rosário (MA), com superdimensionamento de custos para a realização do programa: do cotejo entre o valor do serviço contratado, R\$ 742.400,00, e os custos efetivamente incorridos pela empresa executora para a realização do programa, R\$ 288.144,60, foi apurada uma diferença de R\$ 454.255,40, sem explicação, o que se infere ter sido a proposta de preços apresentada pela executora sem um levantamento criterioso de custos;

b) irregularidades em procedimento licitatório do Pregão Presencial 025/2011: indício de licitação montada e de restrição à competitividade; inexistência de orçamento detalhado; definição imprecisa e insuficiente do objeto licitado;

c) falta de pagamento de instrutores e colaboradores, com execução do programa suspensa;

d) empresa executora com registro no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM); e

e) não apresentação da documentação comprobatória dos gastos realizados.

9. Posteriormente, em 12/3/2013, foi emitido o Relatório de Ação de Controle – Fiscalização da CGU (peça 1, p. 126-140) com as constatações abaixo:

a) qualificação realizada em desacordo com o pactuado: dois dos dez arcos ocupacionais não foram implantados, as turmas de Vestuário e Vigilância e Frentista, sendo que houve um aumento de jovens alocados nas turmas de Construção e Reparos II e Saúde, com a qualificação conforme previsto de quatrocentos jovens, sem que houvesse autorização prévia do MTE para a alteração dos arcos;

b) índice de evasão superior ao aceitável pelo programa, com proposta de ressarcimento da quantia de R\$ 21.021,00, correspondente à diferença entre o percentual de evasões verificadas e o limite aceitável: a análise dos controles de frequência das quatorze turmas de formação profissional em execução em Rosário (MA) demonstrou evasão no percentual de 13,25%, correspondente a 53 desistências, superando o percentual de 10% considerado aceitável, sendo que desses, sete não chegaram a iniciar o processo de formação; 28 frequentaram as aulas de formação social, mas não iniciaram a formação profissional; e 18 começaram a formação profissional, mas não deram continuidade;

c) a estrutura física não apresenta condições dignas para a realização dos cursos: foram encontrados nas escolas onde foram ministrados os quatorze cursos de capacitação banheiros em estado precário de conservação e sem iluminação artificial; salas de aulas com ventiladores em quantidade insuficiente para amenizar o calor e com quadro de giz com desgaste; estado generalizado de precariedade das instalações físicas, com precariedade das instalações elétricas, ausência de móveis adequados nas salas de aula, portas com desgastes nas ferragens de fixação e falhas no telhado que ocasionaram a presença de goteiras em sala de aula;

d) os benefícios fornecidos não apresentam condições dignas, com risco elevado de ausência de efetividade do objetivo do programa, com prejuízo potencial aproximado de R\$ 462.000,00: falta de materiais para as aulas práticas; baixa qualidade do lanche; oferta de auxílio

transporte não ocorrida ou em valor insuficiente para cobrir as despesas de locomoção, ou recebida com atraso;

e) indícios de irregularidade dos controles de frequência e de concessão de lanche, participação parcial em processo de formação profissional previsto e alto índice de ausências: da análise dos controles de frequência e do fornecimento de lanche foi constatado indícios de assinaturas falsas; sete das quatorze turmas em atividades nos dias da vistoria revelaram índice de ausência que variam entre 38% e 58% do total de alunos de cada turma

10. A SPPE/MTE decidiu em nota informativa que as constatações da CGU seriam avaliadas na prestação de contas final dos recursos, com glosa do valor correspondente caso constatado prejuízo ao erário, ressaltando que na supervisão realizada em agosto de 2012 as estruturas físicas apresentavam boas condições (peça 1, p. 141-143).

11. Esta TCE foi então instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Plano de Implementação do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, com afronta aos arts. 32, II, e 34, da Portaria MTE 991/2008, alterada pela Portaria 1.531/2011, e à cláusula segunda, item VI, do termo de adesão, ressaltando que, além da ausência da prestação de contas final, também não fora enviada ao Ministério a documentação comprobatória referente à 3ª parcela dos recursos, com dano no valor original de R\$ 494.640,30, abaixo discriminado, sob a responsabilidade do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, prefeito de Rosário (MA) na gestão 2009-2012, uma vez que ele foi o responsável pela gestão dos recursos federais e pelo dever de prestar contas das parcelas liberadas, com sua inclusão no Cadin (peça 2, p. 44 e 46). Foi ressaltado no relatório de TCE a ausência de responsabilidade da prefeita sucessora, que não geriu os recursos federais e adotou as medidas legais de resguardo ao erário, na forma da Súmula TCU 230.

12. A instrução inicial (peça 6) foi pela omissão da prestação de contas, ressaltando que a supervisão física da SPPE/MTE e as fiscalizações da CGU constatarem irregularidades na execução do Plano de Implementação do Projovem no município de Rosário (MA) no exercício de 2012, que seriam consideradas no caso da apresentação das contas pelo ex-prefeito e destacando que a Sra. Ildenira Cantanhede de Brito, CPF 128.830.423-49, secretária de assistência social de Rosário (MA), fora formalmente designada pelo ex-prefeito como gestora municipal do Projovem, e responsável pela execução do Plano de Implementação, conforme disposto no item 5 acima, em atenção aos arts. 10, XXXI, e 34, § 3º, da Portaria MTE 991/2008, alterada pela Portaria 1.531/2011.

EXAME TÉCNICO

16. Após autorização da unidade técnica em 17/11/2016 (peça 8), foi enviado o Ofício de Citação 3088/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 28/11/2016 (peça 9), para o endereço registrado do Sistema CPF/SRF/MF, que retornou dos Correios por insucesso na localização do responsável em três tentativas de entrega do documento, conforme registra o aviso de recebimento à peça 10.

17. Após buscas na internet sem localização de novo endereço (peças 11 e 12), foi enviado para o mesmo logradouro o Ofício de Citação 16/2007-TCU/SECEX, datado de 3/1/2017 (peça 13) que foi recebido pessoalmente pelo Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino em 18/1/2017 (peça 14).

18. O responsável solicitou prorrogação de prazo em quinze dias, como também vista e cópia integral do processo (peças 15 e 16) e apresentou alegações de defesa intempestivamente, em 3 e 27/3/2017, conforme documentos às peças 17 e 18, que ora se analisa.

I. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final

I.1. Situação encontrada: não foi apresentada à concedente a prestação de contas final e a prestação de contas parcial relativa à 3ª parcela dos recursos do Plano de Implementação do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã repassados pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPP/MTE) ao município de Rosário (MA) no exercício de 2012.



I.2. Objeto: Termo de Adesão, TASPPE 055/2011, Siafi 299735, objetivando a adesão do município ao Programa, de forma a qualificar social e profissionalmente quatrocentos jovens e inserir 120 jovens no mundo do trabalho (30% dos qualificados).

I.3. Critérios: arts. 32, II, e 34, *caput*, e § 1º, I, da Portaria MTE 991/2008, alterada pela Portaria 1.531/2011, e à cláusula segunda, item VI, do Termo de Adesão.

I.4. Evidências: Relatório de TCE 0005/2015 (peça 2, p. 21).

I.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito nas quantias de R\$ 105.994,35, R\$ 141.325,80 e R\$ 247.320,15, a contar respectivamente de 20/4/2012, 15/8/2012 e 21/12/2012.

I.6. Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, prefeito de Rosário (MA) na gestão 2009-2012.

I.7. Argumentos apresentados pelo ex-prefeito:

19. O responsável apresentou argumentos de defesa à citada omissão no sentido de que a prestação de contas das três parcelas repassadas ao município fora prestada de forma regular, onde foi demonstrada a correta aplicação dos recursos, e que quando questionado oferecera documentos encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) em CD anexado a este pedido.

20. Alegou ainda que a documentação comprobatória das despesas realizadas não foram anexadas às prestações de contas porque eram de responsabilidade da empresa contratada, sendo que ao município eram somente entregues as notas fiscais emitidas juntamente com as notas de empenho, ordens de pagamento e comprovantes de depósitos bancários em favor da Socius Polis de Desenvolvimento Social.

21. Argumentou que toda a documentação relacionada ao programa em tela fora apresentada aos supervisores quando da supervisão física, inclusive o procedimento licitatório e afirmou que está tentando obter os documentos inerentes à execução dos serviços como nota fiscais de mercadorias, materiais e outras despesas realizadas pela entidade executora para consecução do objeto conveniado para envio a esta unidade técnica do TCU.

I.8. Análise:

22. O responsável alegou que a prestação de contas final fora apresentada ao concedente, sem, no entanto, juntar qualquer comprovante para tal assertiva, visto que o mencionado CD não consta como arquivo juntado a este processo eletrônico.

23. Verifica-se nos autos que foram apresentadas ao concedente as prestações de contas parciais das 1ª e 2ª parcelas, a fim de liberação dos recursos, como demonstram os Ofícios 038/2012, de 13/6/2012, e 372/2012, de 31/10/2012, recebidos respectivamente no SAA/SPPE/MTE em 6/7/2012 e 13/11/2012 (peça 1, p. 67 e 105), contendo cópia do plano de implementação, demonstrativo da execução físico financeira, demonstrativo da receita e despesa, relação de pagamentos, demonstrativo de rendimentos, extrato da conta corrente e extrato de aplicação financeira, na forma disposta nos arts. 14, parágrafo único e 34, §2º, da Portaria MTE 991/2008, abaixo transcritos.

Art. 14, Parágrafo único A liberação da parcela subsequente ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à anteriormente liberada, e assim sucessivamente, sendo, ao final das liberações, apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos. (Redação dada pela Portaria nº 1.531/2011)

Art. 34 § 2º A prestação de contas parcial de que trata o § 1º do art. 14 será instruída com a documentação citada nos incisos I, II, III, IV, VII e IX do parágrafo anterior. (Redação dada pela Portaria nº 1.228/2013)

24. A documentação que deve constar das prestações de contas parciais, segundo o art. 34, §2º da Portaria MTE 991/2008, acima transcrito, é ofício de encaminhamento assinado pela autoridade do

Ente Parceiro signatária do Plano de Implementação; relatório de cumprimento do objeto do Plano de Implementação, demonstrando a execução físico-financeira prevista e a realizada, e justificando a inexecução ou execução parcial, quando for o caso; demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos; relação de pagamentos efetuados, evidenciando-se o que foi pago com os recursos transferidos pelo MTE, com os recursos da contrapartida do Ente Parceiro e com os recursos dos rendimentos da aplicação financeira desses outros recursos; extrato da conta corrente específica, evidenciando o período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e conciliação do saldo bancário; e extrato da aplicação dos recursos e demonstrativo de rendimentos.

25. A análise da prestação de contas parcial referente à 1ª parcela no valor de R\$ 105.994,35 evidenciou a falta do extrato de aplicação financeira evidenciando os rendimentos correspondentes aos recursos do MTE e da contrapartida do ente parceiro, de acordo com a Nota Informativa 1720/CGCC/SPPE/MTE (peça 1, p. 73-74).

26. Não consta dos autos os documentos das prestações de contas parciais apresentadas, a análise da prestação de contas parcial referente à 2ª parcela no valor de R\$ 141.325,80, como também a prestação de contas parcial da 3ª parcela dos recursos no valor de R\$ 247.320,15.

27. A prestação de contas final da aplicação dos recursos do Plano de Implementação também não foi apresentada pelo ente parceiro, no caso o município de Rosário (MA) que, segundo §1º do art. 34 da Portaria MTE 991/2008, deveria ter a seguinte documentação, ressaltando que cópia dos comprovantes de despesas ou de outros documentos poderiam ser solicitadas pelo MTE se julgasse conveniente (art. 36 da Portaria MTE 991/2008).

a) ofício de encaminhamento assinado pela autoridade do Ente Parceiro signatária do Plano de Implementação; (Redação dada pela Portaria nº 1.531/2011);

b) relatório de cumprimento do objeto do Plano de Implementação, demonstrando a execução físico-financeira prevista e a realizada, e justificando a inexecução ou execução parcial, quando for o caso;

c) demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos;

d) relação de pagamentos efetuados, evidenciando-se o que foi pago com os recursos transferidos pelo MTE, com os recursos da contrapartida do Ente Parceiro e com os recursos dos rendimentos da aplicação financeira desses outros recursos (Redação dada pela Portaria nº 1.531/2011);

e) relação de jovens beneficiados contendo CPF, RG e endereço;

f) termo de compromisso quanto à guarda dos documentos relacionados à aplicação dos recursos, em boa ordem e à disposição do MTE;

g) extrato da conta corrente específica, evidenciando o período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e conciliação do saldo bancário;

h) comprovantes de recolhimentos e restituições de recursos;

i) extrato da aplicação dos recursos e demonstrativo de rendimentos;

j) cópia dos despachos adjudicatórios das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, conforme as Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e Decretos nº 5.450, de 2005, nº 3.555, de 2000;

k) cópia dos contratos firmados para desenvolver ações do Plano de Implementação;

l) mapa de inserção dos jovens no mundo do trabalho, contendo nome completo, CPF, nome da entidade ou empresa que contratou o jovem com CNPJ, data de ingresso e tipo de emprego

(carteira de trabalho ou modalidade de formas alternativas geradoras de renda) e, no caso dos Estados, município de inserção com sua população, acompanhado dos documentos comprobatórios que atestem o cumprimento da meta de inserção pactuada, conforme disposto no Anexo I – Termo de Referência desta Portaria. Redação dada pela Portaria nº 1.228/2013).

28. Sobre a documentação referente à prestação de contas final o MTE elaborou a Nota Informativa 437/2014/DPTEJ/SPPE/MTE (peça 1, p. 144-148) destinada a orientar a prefeitura de Rosário (MA). Verifica-se que a prestação de contas final requer documentos que comprovem a execução do ajuste e o benefício aos jovens beneficiários, que não fazem parte das prestações de contas parciais.

29. Assim, persiste a ausência de prestação de contas final dos recursos, cujas alegações de defesa do responsável não foram capazes de elidir.

30. Observa-se que o responsável mencionou a análise da documentação pela CGU/MA, que fiscalizou a aplicação dos recursos em duas oportunidades, tenho constatado as seguintes irregularidades:

a) inexistência de elementos que justifiquem o preço proposto pela empresa executora do Projovem de Rosário/MA e superdimensionamento de custos para realização do Programa;

b) irregularidades no Pregão Presencial 25/2011, evidenciada pela cópia integral do procedimento licitatório;

c) falta de pagamento de instrutores e colaboradores e execução suspensa do Programa, evidenciada pela Nota da empresa P.C.G, responsável pelo fornecimento de lanches aos alunos do Projovem de Rosário (MA), comunicando à CGU a falta de pagamento; documento expedido por doze instrutores e três colaboradores locais do Projovem de Rosário (MA), em que relatam a falta de pagamento pelos serviços prestados; Plano de Implementação do Projovem de Rosário (MA) (em CD); Processo 46958.000194/2011-04 do Ministério do Trabalho e Emprego contendo todos os documentos pertinentes ao Projovem de Rosário (MA), inclusive a prestação de contas parcial encaminhada pela prefeitura (em CD); Papel de Trabalho elaborado pela Equipe de Fiscalização da CGU, em planilha excel, com os cálculos das despesas realizadas e/ou projetadas no âmbito do Projovem de Rosário (MA) (em CD);

d) empresa executora do Projovem de Rosário (MA) com registro no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM), evidenciada por consulta ao Portal da Transparência;

e) não apresentação da documentação comprobatória dos gastos realizados, evidenciada por Papel de trabalho produzido por Analista de Finanças e Controle da CGU sob o título "Termo de Declaração";

f) qualificação realizada em desacordo com o pactuado, tendo como evidência, além do plano de implementação, o relato dos jovens quando da visita às turmas de capacitação e aplicação dos questionários, especialmente as relacionadas ao arco ocupacional “Construção e Reparos II” em execução na zona rural;

g) índice de evasão superior ao aceitável pelo programa, evidenciada por informações obtidas de relatos escritos pelos alunos em questionários individuais e controles de frequência;

h) estrutura física sem condições dignas para a realização dos cursos, evidenciada por informações obtidas de relatos escritos pelos alunos em questionários individuais e pelo relatório fotográfico;

i) benefícios fornecidos não apresentam condições dignas, com risco elevado de ausência de efetividade do objetivo do Programa, evidenciado por informações obtidas de relatos escritos pelos alunos em questionários individuais, plano de aplicação contido na prestação de contas parcial, proposta pedagógica para atualização das capacitações, orçamento apresentado na licitação para

contratação da entidade executora e relatório fotográfico; e

j) indícios de irregularidade dos controles de frequência e de concessão do lanche; participação parcial em processo de formação profissional previsto pelo Programa e alto índice de ausências, evidenciado pelos controles de frequência e de concessão dos benefícios (lanche); registros realizados a partir da chamada realizada em sala de aula quando da fiscalização; e Relatório de Supervisão Física-Ano 2012, elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (CGEMP/DRUSPPE/MTE), em 23/08/2012.

31. Nas defesas apresentadas, o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino contestou a constatação de licitação forjada, embora não tenha sido instado a se manifestar sobre tais irregularidades.

32. Apesar de caracterizada a omissão na prestação de contas final dos recursos, entende-se conveniente analisar a documentação apresentada pelo Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino ao MTE a título de prestações de contas parciais das 1ª e 2ª parcelas do ajuste em tela, a ser obtida em diligência junto ao concedente.

33. Na oportunidade, deve-se diligenciar a CGU/MA para que apresente as evidências às constatações dos Relatórios de Ação de Controle – Fiscalização 2012/2930, realizada junto ao Instituto Socius Polis para execução do Plano de Implementação do ProJovem Trabalhador-Juventude Cidadã no município de Rosário (MA), emitidos em 4/12/2013 e 12/3/2013 e enviados em anexo.

34. As evidências são necessárias para dar suporte a possível nova citação do ex-prefeito, em solidariedade com outros responsáveis do ente parceiro e/ou da entidade executora, pela aplicação dos recursos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos diante das irregularidades constatadas na execução e nas prestações de contas parciais apresentadas.

I.9. Desfecho: caracterizada a omissão da prestação de contas final dos recursos e da prestação de contas parcial relativa à 3ª parcela, e diante de outras irregularidades na execução, de conhecimento do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, entende-se conveniente a promoção de diligência ao MTE e à CGU para carrear aos autos documentos nele mencionados,

CONCLUSÃO

35. Ante as alegações de defesa apresentada pelo Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, foi possível verificar que os recursos repassados em 2012 ao município de Rosário (MA) para aplicação no Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã não tiveram sua prestação de contas final apresentada à SPPE/MTE pelo gestor do município de Rosário (MA), entidade parceira, incorrendo o responsável na irregularidade relativa à omissão no dever de prestar contas.

36. Constatou-se nos autos, entretanto, irregularidades na execução do ajuste, sem as devidas evidências juntadas aos autos, além da apresentação das prestações de contas parciais relativas às 1ª e 2ª parcelas sem a juntada a este processo dos correspondentes documentos exigidos pela Portaria MTE 991/2008.

37. Diante de outros indícios de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, é importante que antes da instrução de mérito se avalie a necessidade de nova citação do responsável e outros envolvidos na execução do Projovem de Rosário (MA), sejam do lado do ente parceiro ou da entidade executora.

38. Desse modo, deve ser promovida diligência ao MTE para o envio dos documentos de prestação de contas parciais relativos às 1ª e 2ª parcelas do Termo de Adesão firmado em 16/5/2011 entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Município de Rosário (MA), TASPPE 005/2001, Siafi 299735, para executar o Plano de Implementação do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), na modalidade Projovem Trabalhador, na submodalidade Juventude Cidadã, denominado Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, no município, que acompanham os Ofícios 038/2012 e

372/2016, datados respectivamente de 13/6/2012 e 31/10/2012, remetidos pelo Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, na condição de prefeito de Rosário (MA).

39. Na oportunidade, e diante das constatações feitas pela CGU/MA na execução do Projovem Trabalhador de Rosário (MA), deve-se diligenciar a unidade para que encaminhe as evidências que deram suporte às constatações dos Relatórios de Ação de Controle – Fiscalização 201212930, realizada junto ao Instituto Socius Polis para execução do Plano de Implementação do ProJovem Trabalhador-Juventude Cidadã no município de Rosário (MA), emitidos em 4/12/2013 e 12/3/2013 e enviados em anexo.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

40. A Procuradora da República no Estado do Maranhão requisitou ao MTE informações sobre a análise da prestação de contas final dos recursos do Plano de Implementação em análise com vistas a apuração dos fatos para instrução do Inquérito Civil 1.19.000.000863/2014-63, que comunicou ao órgão o não recebimento da documentação, apesar de solicitada ao responsável (peça 1, p. 151-152)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU:

a) à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPP/MTE) para que, no prazo de quinze dias, envie a este Tribunal cópia dos documentos de prestação de contas parcial relativos às 1º e 2ª parcelas do Termo de Adesão firmado em 16/5/2011 com o município de Rosário (MA), TASPPE 005/2001, Siafi 299735, objetivando a execução do Plano de Implementação do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), na modalidade Projovem Trabalhador, na submodalidade Juventude Cidadã, denominado Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, no município, que acompanham os Ofícios 038/2012 e 372/2016, datados respectivamente de 13/6/2012 e 31/10/2012, remetidos pelo Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, na condição de prefeito de Rosário (MA); e

b) à Controladoria Regional da União no Estado do Maranhão (CGU/MA), para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia das evidências que deram suporte às constatações dos Relatórios de Ação de Controle – Fiscalização 201212930, realizada junto ao Instituto Socius Polis para execução do Plano de Implementação do ProJovem Trabalhador-Juventude Cidadã no município de Rosário (MA), emitidos em 4/12/2013 e 12/3/2013, enviados em anexo.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 28/9/2017.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes
AUFC – Mat. 2.800-2